

PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 042/21

AUTORIA: 9ª. COMISSÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

ASSUNTO: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º. DO PROJETO N. 42/21.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N 42/21. MATÉRIA LOCAL. ART. 30, I, DA CF/88 E ART. 8, INCISO I, DA LOMAN. ART. 170 DO REGIMENTO INTERNO. LEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Emenda ao Projeto de Lei supracitado, de autoria da Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico, que altera o parágrafo único, do art. 1º. do projeto de lei n. 42/21.

Analisando o projeto, não verificamos ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN, vejamos:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8o.Compete ao Município:

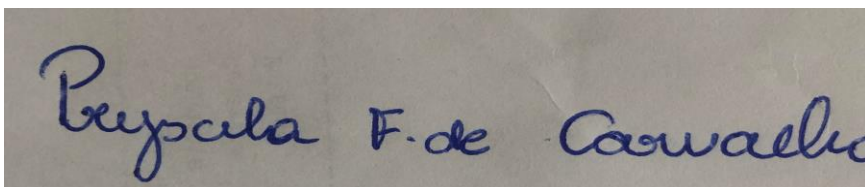
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a emenda encontra fundamento no art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, vejamos:

“Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.”

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela legalidade do projeto de emenda.

Manaus, 19 de abril de 2022.



Pryscila F. de Carvalho

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

